



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10746.100107/2007-71  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2003-000.536 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 30 de janeiro de 2020  
**Recorrente** ELSON PEREIRA CALDAS  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2004

PAF. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. FASE LITIGIOSA NÃO INSTAURADA. RECURSO VOLUNTÁRIO ADSTRITO À ANÁLISE DA INTEMPESTIVIDADE. PRECLUSÃO

A apresentação intempestiva da impugnação impede a instauração da fase litigiosa do processo administrativo, razão pela qual o conhecimento do recurso voluntário estará adstrito apenas à análise da tempestividade quando questionada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cassio Gonçalves Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cassio Gonçalves Lima (Presidente), Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Gabriel Tinoco Palatnic e Wilderson Botto.

## **Relatório**

### **Autuação e Impugnação**

Trata o presente processo, de exigência de IRPF referente ao ano-calendário de 2004, exercício de 2005, no valor de R\$ 11.173,07, já acrescido de multa de ofício e juros de mora, em razão da dedução indevida de dependente, no valor de R\$ 2.544,00, e da dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 16.986,54, conforme se depreende da notificação de lançamento constante dos autos, importando na apuração do imposto suplementar no valor de R\$ 5.370,90 (fls. 5/10).

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância - Acórdão n.º 03-37.250, proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília - DRJ/BSB (fls. 38/42):

Contra o contribuinte qualificado foi emitida Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física - IRPF de fls. 4/6, em 09/07/2007, referente ao exercício 2005, ano-calendário de 2004, que lhe exige o recolhimento de crédito tributário conforme demonstrativo abaixo (em Reais):

Imposto de Renda Pessoa Física – Suplementar	5.370,90
Multa de Ofício – 75% (passível de redução)	4.028,17
Juros de Mora – calculados até 31/07/2007	1.774,00
Imposto de Renda Pessoa Física	0,00
Multa de Mora (não passível de redução)	0,00
Juros de Mora – calculados até 31/07/2007	0,00
<b>Total do crédito tributário apurado</b>	<b>11.173,07</b>

Decorre tal lançamento de revisão procedida em sua Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2005, ano-calendário de 2004, quando constatadas as seguintes infrações:

#### **Dedução Indevida de Dependente**

Glosa do valor de R\$ 2.544,00 indevidamente deduzido a título de dependentes, por falta de comprovação.

Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu a intimação.

#### **Dedução Indevida de Despesas Médicas**

Glosa do valor de R\$ 16.986,54, indevidamente deduzido a título de despesas médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal. Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu a intimação.

Os enquadramentos legais encontram-se às fls. 5 e 6 os autos. Conforme AR (Aviso de Recebimento) de fl. 26, o impugnante foi cientificado da autuação em 18/07/2007.

Em 22/08/2007, apresentou impugnação (fls. 1/3) ao lançamento contestando, preliminarmente, a sua tempestividade.

Esclarece que foi notificado do lançamento em 25/07/2007, iniciando o prazo para apresentação de impugnação no dia seguinte, 26/07/2007. Considerando os trinta dias para manifestação, tempestiva a presente impugnação.

Observa que lei prevê que o contribuinte deve ser primeiramente intimado à apresentação de documentos comprobatórios, conforme art. 844, do Decreto n.º 3.000/99 (RIR/99).

No mérito contesta a glosa e despesas médicas em sua totalidade e a glosa do dependente Élon Thiago Fernandes Caldas, seu filho, que à época cursava escola técnica. Informa, ainda que de forma errônea, incluiu sua sobrinha com dependente para fins de imposto de renda, não possuindo, contudo, a guarda legal, devendo ser desconsiderada essa dedução.

A fim de embasar suas alegações junta documentação comprobatória de fls. 7 a 21.

Ante todo o exposto, solicita o reconhecimento da nulidade e total improcedência da notificação de lançamento, a fim de seja refeita de forma a espelhar o que é de fato e de direito devido.

### **Acórdão de Primeira Instância**

Ao apreciar o feito, a DRJ/BSB, por unanimidade de votos, não conheceu da impugnação por ser intempestiva, haja vista a apresentação da mesma ter ocorrido após o prazo legal.

### **Recurso Voluntário**

Cientificado da decisão, em 10/09/2010 (fls. 45), o contribuinte, em 29/09/2010, interpôs recurso voluntário (fls. 46/47), reafirmando que somente recebeu a notificação, via AR, em 25/07/2007 e não em 18/07/2007, conforme registrado na decisão recorrida. Por não ter acesso ao documento comprobatório do Correio (retorno do AR), que é enviado à Receita Federal, requer que seja comprovado tal fato.

Requer, ao final, o reconhecimento da impugnação apresentada (22/08/2007), com a consequente apreciação e julgamento das razões de mérito alegadas.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

### **Voto**

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

#### **Admissibilidade**

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminarmente, cabe a análise da intempestividade da peça impugnatória, haja vista que, se reconhecida a sua apresentação a destempo, restará prejudicada a apreciação das demais questões recursais.

Pois bem. A notificação de lançamento para cobrança do imposto suplementar foi encaminhada para o domicílio tributário do Recorrente sendo ali recepcionada no dia 18/07/2007 (quarta-feira), conforme AR juntado aos autos (fl. 30). Logo, a contagem de prazo para apresentação de impugnação iniciou, impreterivelmente, no dia 19/07/2007 (quinta-feira), se encerrando no dia 17/08/2007 (sexta-feira). Assim, a impugnação apresentada **em 22/08/2007** (vide carimbo de protocolo - fls. 2) é **intempestiva**.

Nada obstante, no que pertine ao prazo para a apresentação de impugnação urge transcrever os arts. 14, 15 e 23 do Decreto nº 70.235/72:

Art. 14. A impugnação da exigência **instaura** a fase litigiosa do procedimento.

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, **será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência**.

Art. 23. Far-se-á a intimação:

(...)

II - **por via postal**, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, **com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo**; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

No presente caso, tem-se que o AR enviado ao domicílio fiscal do contribuinte foi efetivamente juntado aos autos (fls. 30). Há no aludido documento assinatura aposta pelo recebedor no local de destino, além da certificação da data de recebimento em 18/07/07, com assinatura, nome e matrícula do carteiro responsável pela entrega.

Diante dos fatos, e norteado pelos dispositivos legais aplicáveis ao processo administrativo fiscal, uma vez ocorrido, em 18/07/2007, via postal, a ciência regular e válida da notificação de lançamento lavrada (fls. 30), deve-se contar a partir dessa data o prazo para impugnar o débito, **trintídio** este encerrado no dia 17/08/2007. Portanto, não há como considerar tempestiva a peça impugnatória apresentada somente em 22/08/2007 (fls. 2/4).

### **Conclusão**

Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao presente recurso, nos termos do voto em epígrafe, em razão da intempestividade da impugnação apresentada.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Wilderson Botto